

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para estabelecer prazos para formalização de acórdãos, intimações e interposição de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 37-A:

“**Art. 37-A.** O Conselheiro Relator do processo ou o Conselheiro designado para redigir o acórdão terá o prazo de até 30 (trinta) dias para formalizar o acórdão perante a Câmara da qual faça parte no Conselho de Contribuintes ou na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam perante os Conselhos de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, ou os substitutos eventuais, serão intimados pessoalmente, em sessão, das decisões contrárias ao interesse da Fazenda Nacional no prazo de até sessenta dias da formalização do acórdão.

§ 2º A intimação será feita pelo Presidente da Câmara do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão subsequente à formalização do acórdão, sob pena de responsabilidade.”

Art. 2º O art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
§ 2º O prazo para interposição de recurso especial será de:

I – 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, para o sujeito passivo;

II – 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da decisão, para a Fazenda Nacional.

.....(NR)”

Art. 3º O prazo previsto no art. 37-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 para as decisões proferidas antes data de publicação desta Lei será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva conferir maior celeridade ao processo administrativo fiscal no âmbito federal, estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Para tanto, estabelece prazo para formalização de acórdãos para os Conselheiros Relatores e Conselheiros Designados dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Também estabelece prazo para intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional que atuam nesses Colegiados. Pela regra atual, há casos em que os autos do processo ficam à disposição dos Procuradores nas secretarias

das Câmaras dos Conselhos por mais de dois anos, sem que eles se disponham a tomar ciência, com retardamento do processo.

É sabido que parte dessa delonga é justificada pelo reduzido número de Procuradores lotados nos Colegiados, razão pela qual se propõe conferir à Fazenda Nacional o triplo do prazo consignado ao sujeito passivo para a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A demora na tramitação do processo administrativo fiscal provoca grandes entraves e insegurança na vida dos contribuintes. Isso é particularmente injusto nas hipóteses em que a decisão administrativa inicial tenha sido no sentido de exonerar o contribuinte da exigência que lhe havia sido imposta, pois enquanto o processo não finda, o contribuinte não tem resolvida a pendência com o fisco.

O Decreto nº 70.235, de 1972, e o Decreto nº 83.304, de 1979, são normas com força de lei ordinária em virtude da delegação prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969. A validade dessa delegação à luz do ordenamento constitucional pretérito e o conseqüente *status* de lei das normas dela decorrentes no ordenamento atual foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.976, em 6 de outubro de 1999.

Por esse motivo, o instrumento cabível para alterar ambos os Decretos é a lei federal.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES